



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056495-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE JUQUITIBA, são agravados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e PÁGINAS INSTAGRAM "POLÊMICAS DE JUQUITIBA" "POLÊMICAS DE JUQUITIBA 2".

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5585

Agravo de Instrumento nº 2056495-59.2025.8.26.0000

Comarca: Itapeperica da Serra

Agravante: Município de Juquitiba

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Agravado: Páginas Instagram “Polêmicas de Juquitiba” e “Polêmicas de Juquitiba 2”

Juiz(a): Dr(a). Marina Mezzarana Kiyan

Agravo de Instrumento. Ação condenatória. Pedido de tutela antecipada. Decisão que indeferiu a tutela. Recurso da parte autora. Pretensão de suspender contas de usuários de redes sociais por disseminação de notícias falsas sobre o Município e sua Administração. Impossibilidade. A pretensão recursal não merece acolhida, na medida em que os efeitos da tutela a ser antecipada repercutem no direito à liberdade de manifestação do pensamento e de informação, sendo que, ao menos nesta fase processual, não há nos autos elementos inequívocos de prova que evidenciam exercício abusivo desse direito. Em sede de cognição sumária não se verifica a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 47/48 (origem), que nos autos da ação de cominatória, indeferiu o pedido de tutela para suspender as contas dos usuários “polêmicas de Juquitiba” e “polêmicas de Juquitiba 2” da rede social Instagram.

Irresignado, insurge-se o demandante, em síntese, pleiteando o deferimento da tutela para que sejam suspensas referidas contas de usuários não identificados e que disseminam notícias falsas, como forma de assegurar a veracidade das informações e evitar danos à honra, à imagem e à administração pública municipal. Aduz que estão presentes todos os requisitos para a concessão da

tutela.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pela municipalidade agravante em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Foi pleiteado o deferimento da tutela, tendo sido proferida a decisão recorrida que segue:

“Vistos.

A parte autora pretende a concessão da tutela de urgência, nos moldes de artigo 300, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal dispõe que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição superficial, não está evidenciada a probabilidade do direito, que depende de dilação probatória, nem o perigo de dano imediato a justificar a urgência da medida, de modo que inviável o deferimento. Isso porque a retirada de páginas de perfis de usuários ou de conteúdos de sítios eletrônicos é medida que exige acentuada verossimilhança acerca da suposta violação de direitos, a fim de não configurar, a decisão judicial, espécie de censura prévia. Convém mencionar que em um Estado Democrático de Direito a liberdade de opinião é um direito constitucionalmente garantido, corolário da própria democracia em contraponto a regimes autoritários, em que as manifestações são submetidas a controle preventivo. Na realidade atual, "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", conforme artigo 5º, IV da Constituição Federal. Isso significa que medidas indenizatórias são determinadas após o excesso cometido. No caso, retirar nesse momento a página do ar implica impedir publicações futuras, sem a certeza de que todas afrontarão direitos individuais ou coletivos ou consistirão veiculação de notícias falsas. Ademais, não se vislumbra perigo de dano nem urgência no

caso, considerando que a atual gestão foi regularmente eleita e está no exercício do mandato, que durará ao menos 4 anos. Não se está em período de eleições, de modo que as postagens não são capazes de influenciar o eleitorado a ponto de prejudicar, ao menos neste momento, o próximo pleito eletivo. Vale lembrar que o contraditório prévio é a regra no sistema processual atual, sendo permitido seu diferimento somente em situações excepcionais. Assim, indefiro o pedido. Cite-se a parte contrária, com as advertências de praxe, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. (...).”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes.

Os efeitos da tutela a ser antecipada repercutem no direito à liberdade de manifestação do pensamento e de informação, sendo que, ao menos nesta fase processual de cognição sumária, não há nos autos elementos de prova que evidenciam exercício abusivo desse direito, sendo necessário aguardar-se a regular triangulação da relação processual, com o amplo contraditório, quando, então, a parte

poderá renovar o pedido de liminar.

Caberá, então, ao juízo de primeira instância, na análise de mérito da causa, verificar se houve ou não abusos de manifestação de pensamento e expressão em ambiente da internet e, por consequência, verificar a pertinência de manter ou revogar a ordem de retirada das URL's do ar.

O direito constitucional de livre manifestação do pensamento e do direito de crítica, embora não absoluto, tem posição preferencial na ordem constitucional, conforme o magistério de Ingo Wolfgang Sarlet: *“É amplamente reconhecido que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas aqui em conjunto, constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e correspondem a uma das mais antigas exigências humanas, de tal sorte que integram os catálogos constitucionais desde a primeira fase do constitucionalismo moderno. Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo em que diz respeito à autonomia e livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social”* (Curso de Direito Constitucional, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Ed. RT, 2012, p. 441/442).

No mesmo sentido, veja-se os precedentes desta C. Corte de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu o segredo de justiça, bem como a tutela de urgência pleiteada pelo autor para determinar a remoção de postagens feitas via “twitter” - Insurgência da requerida - Cabimento - Segredo de justiça - Caso em que não incide nenhuma das hipóteses do art. 189, do CPC - Embora não seja o rol taxativo, os fatos narrados não ensejam a preservação da intimidade do recorrido, não caracterizada

situação em que o interesse público exija segredo - Tutela de urgência probabilidade do direito não verificado - Requisito da Agravante que, como jornalista, faz uso da rede social “twitter” também para fins profissionais - Postagens em questão que não parecem revelar informações inverídicas e, sem dúvida, atraem interesse público, sobretudo por envolver pessoas públicas em contexto extremamente relevante ao País, ou seja, a realização, à época, da chamada CPI da Covid-19 - Hipótese em que, à primeira vista, não se extrapolaram os limites da liberdade de informar e criticar - Iminente perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo de que tampouco se cogita - Postagens que são datadas de 30 de setembro de 2021, tendo sido proposta a presente ação apenas em fevereiro de 2022 - Determinação de remoção de tais postagens que deve ser, por ora, afastada - Necessidade de regular produção de provas - Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2085978-42.2022.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/06/2022)

“TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Obrigação de fazer. Deferimento em parte do pedido para determinar a remoção do conteúdo ofensivo referente à autora postado em rede social (Facebook). Necessária ponderação entre dois interesses de estatura constitucional, a liberdade de expressão e de manifestação e o direito à honra. Autora Prefeita da Cidade Praia Grande teve seu nome e associado a irregularidades administrativas em rede social. Maior sujeição do homem público a críticas e ataques de terceiros tem limites de contenção. Dúvida fundada sobre a veracidade da notícia autoriza a manutenção da liminar concedida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2179231-21.2021.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/08/2021).

“Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais Indeferimento do pedido de

tutela provisória de urgência Pretensão da autora de compelir a editora requerida a promover a remoção de conteúdo Ausência dos requisitos legais exigidos para o deferimento da medida de urgência Não há como se verificar qual o conteúdo verdadeiro, sendo necessária maior dilação probatória para elucidar a questão Oportuno o aguardo da instauração do contraditório para melhor averiguação dos fatos Decisão mantida Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2120693-13.2022.8.26.0000, Relator: Marcia Dalla Déa Baroni, Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/09/2022).

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora